



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 04 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.908 - Processo nº 11075.000552/91-71

Recorrente : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

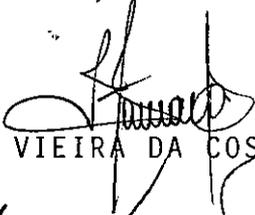
Recorrid : DRF - URUGUAIANA - RS

RESOLUÇÃO N.º 301-761

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao DECEX-CTT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

  
MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE; 06 DEZ. 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MEN - DLOVITZ. Ausentes os Cons. IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº 113.908 - RESOLUÇÃO Nº 301-761  
RECORRENTE: YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS  
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

02.

### RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, fls.  
56 et seq ut infra:

"Trata o presente do Auto de Infração de fls. 01 e 02, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ato de revisão aduaneira efetuado na (s) D.I. (s) 000404/91 (fls. 05 a 12) em razão da constatação de que as mercadorias importadas não faziam jus ao benefício fiscal pleiteado com base no art. 9º do 22º Protocolo Adicional ao AAP nº 01, e sim tão somente ao benefício a que se refere o art. 6º do mesmo Protocolo' com as ampliações previstas no 31º e 36º Protocolos Adicionais ao AAP nº 01.

Devidamente cientificada do lançamento em 01/03/91 (fls. 01), tempestivamente vem a processada impugnar a ação fiscal através do arrazoado de fls. 14 a 28 e documentos de fls. 29 a 39.

A autoridade preparadora do processo fez a juntada às fls. 42 a 45 de xerox de folhas da NBM-SH TAB TIPI, TAB ALADI, NOTAS EXPLICATIVAS DO SH e do dicionário de língua portuguesa onde constam definições das palavras "tampa" e "tampão".

A Autoridade a quo, às fls. 56, assim decidiu:

#### "IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

ASSUNTO: 00.35.05.25 - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - No I.I. o lançamento é por homologação, ou seja, sob condição resolútoría da ulterior homologação, para tanto passível de revisão ,

não se constituindo, o simples de  
sembaraço da mercadoria importa-  
da, em ato de homologação do lan-  
çamento.

05.10.00.00 - REVISÃO DA D.I. - A revisão do  
despacho aduaneiro tem previsão  
legal e se dá após o desembaraço  
da mercadoria, com a finalidade  
de verificar a regularidade da  
importação, quanto aos aspectos  
fiscais e outros, inclusive o ca-  
bimento de benefícios fiscais a-  
plicados.

05.13.22.00 - ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO - O  
princípio expresso no art. 111  
do CTN veda qualquer veleidade  
interpretativa que não se atenha  
à literalidade expressa nas con-  
dições para a fruição do benefí-  
cio. Assim sendo, o benefício fis-  
cal pleiteado abrange somente os  
"tampões roscados" e não a todas  
e quaisquer "tampas".

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 63  
et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

Improcedem as preliminares suscitadas pela recorrente. Elas se fundamentam na premissa falsa de que com o desembaraço da mercadoria opera-se a homologação do lançamento. Daí o argumento da recorrente evolui para a conclusão de que com a homologação se deu a aceitação da classificação tarifária indicada na DI, tornando-a insusceptível de alteração por iniciativa de ofício da autoridade aduaneira, já que a alteração de lançamento homologado só pode efetivar-se na hipótese de erro de fato.

Como se vê a tese defendida pela recorrente é desprovida de consistência porquanto constituída com base em pressupostos falsos.

Primeiramente, é necessário esclarecer que não há litígio em relação à classificação tarifária. Esta foi corretamente indicada e com ela concordou a autoridade aduaneira. O que se discute nos autos é se o produto importado - tampas roscadas de alumínio - está ou não favorecido pela redução de alíquotas que beneficia, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - Brasil/Argentina, o produto denominado: tampões rosqueados de alumínio. Ambos, tampas e tampões, tem a mesma classificação tarifária.

Em segundo lugar, o desembaraço, sem prévio exame documental, tem por finalidade agilizar o processamento do despacho, no interesse do próprio importador. Em nenhuma hipótese, esse desembaraço tem o efeito de homologar o lançamento. Essa homologação deve ser expressa conforme estatui o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Em casos como o aqui examinado, a homologação poderá ser feita por ocasião da atividade revisional do despacho aduaneiro e ambos, a homologação do lançamento e a revisão estão sujeitos ao quinquênio decadal. Vencido esse prazo o lançamento será considerado homologado e a revisão não mais poderá efetivar-se.

O desembaraço não tem o efeito de fazer presumir a regularidade da importação ou o preenchimento das condições ao gozo de benefício fiscal. Essas circunstâncias serão examinadas no ato revisional conforme estipula o artigo 455 do Regulamento Aduaneiro.

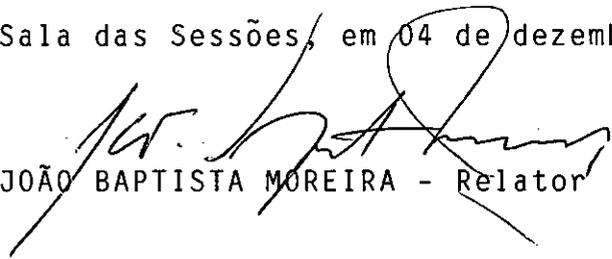
É, portanto, absolutamente sem propósito atribuir ao ato de desembaraço o caráter de norma complementar da legislação tributária, sob o argumento de que se trata de prática reiteradamente obser

vada pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 100, III do Código Tributário Nacional. O ato do desembaraço em si não contém nenhuma apreciação da autoridade administrativa quanto à regularidade da importação, razão porque não se conforma ao conceito de prática reiterada da autoridade administrativa.

No mérito, no entanto, os argumentos da recorrente parecem-me bastante consistentes. Realmente, não haveria justificativa econômica para negociar tampões rosqueados de alumínio se o seu emprego for tão restrito como parece. Por outro lado, se tampão for efetivamente uma tampa grande, necessário seria estabelecer-se uma medida para determinar o que deve ser entendido como tampa, tampinha ou tampão. Ao que tudo indica, esse balizador não existe, o que conduz inevitavelmente ao subjetivismo.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a fim de que aquele órgão informe se como "tampões rosqueados de alumínio", negociado no âmbito do Acordo de Complementação Econômica firmado entre o Brasil e a Argentina, se incluem as "tampas de alumínio" importadas pela recorrente.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.



JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator